

AÇÃO ANULATÓRIA - PARTILHA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 1.030 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ementa: Ação anulatória. Partilha realizada judicialmente. Impossibilidade jurídica do pedido. Exegese do art. 1.030 do CPC. Processo extinto sem julgamento do mérito. Legalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0384.98.004426-5/001 - Comarca de Leopoldina - Apelante: Antônio Luiz do Rosário Lacerda - Apelados: Zely Ladeira Lacerda e outros, herdeiros de Honório Lacerda Filho - Relator: Des. ISALINO LISBÔA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2006. - *Isalino Lisbôa* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Isalino Lisbôa* - Conheço da apelação.

Cuida-se de ação anulatória de partilha, movida por Antônio Luiz do Rosário Lacerda em face de Zely Ladeira Lacerda e outros, cujo processo foi extinto sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

Sem preliminares a enfrentar, fico em dizer que a respeitável sentença analisou com precisão a questão posta nos autos, não estando a merecer a reforma suplicada.

Pretende o apelante desta feita a anulação da partilha ao argumento de que seu quinhão foi pago em espécie, e não por meio dos bens imóveis deixados pelo *de cuius*.

Analisando detidamente os autos, denota-se que o apelante teve sua paternidade reconhecida durante o transcurso do inventário de seu finado genitor.

Por determinação judicial em sede de ação cautelar, foi-lhe reservado o quinhão devido, bem como saiu vencedor anteriormente em recurso de apelação por ele interposto, tendo esta instância revisora reformado, nestes autos, decisão homologatória de partilha e determinado nova avaliação dos bens, advindo daí partilha judicial, julgada por sentença, tendo o apelante recebido em espécie seu quinhão, por via de alvará judicial.

Assim, mediante o litígio havido, a nova partilha ocorrida nos autos foi eminentemente de cunho judicial, rescindível nos termos do art. 1.030 do Estatuto Formal, e não por meio de pedido anulatório conforme estabelecido no art. 1.029 do mesmo *codex*.

Conferindo-se a melhor doutrina e jurisprudência pátrias, *in CPC Comentado*, Nelson Nery, p. 1.180/1.181, tem-se que

A partilha, uma vez feita e julgada, só é anulável pelos vícios e defeitos, que invalidam, em geral, os negócios jurídicos (CCB, 2.027, *caput*), havendo previsão de prazo decadencial de 01 (um) ano para o exercício dessa ação de anulação da partilha (CCB, 2.027, parágrafo único). A sentença simplesmente homologatória não precisa ser desconstituída pela rescisória (CPC, 486). Contudo, se foram julgadas controvérsias judiciais no processo de inventário (CPC, 984) e a respeito desse ponto ocorrerem as hipóteses do CPC, 485, cabe rescisória.

Somente a partilha amigável, suscetível de mera homologação, é objeto de ação de anulação, ao passo que a partilha judicial, julgada por sentença, é passível de ação rescisória (RT 721/99).

Permite-se rescisória contra a sentença de partilha que põe fim em inventário, se, durante seu processamento, houve decisão dirimindo controvérsia judicial posta pelos herdeiros (RTJ 113/273).

Venia data, o processo mostra-se eivado de inúmeras controvérsias promovidas pelo apelante, que se encontra representado por procurador diverso dos demais herdeiros, as quais foram decididas durante seu longo trâmite, culminando com decretação da partilha judicial (f. 212), sendo passível de rescisão conforme preceitua o art. 1.030 do CPC, e não por

meio de ação anulatória, eleita pelo recorrente, incorrendo, pois, na impossibilidade jurídica acolhida na respeitável sentença monocrática.

Ao deduzido, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Fernando Bráulio* e *Silas Vieira*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-